PORTARIA TRT 18^a GP/DG/SGPe Nº 466/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO RABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução nº 101, de 20 de abril de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (Caderno Judiciário) nº 966/2012, de 26 de abril de 2012;

Considerando as decisões do Egrégio Tribunal Pleno proferidas nos Processos Administrativos TRT 18^a nºs 7373/2016 (MA 085/2016) e 2859/2016 (MA 62/2016), que tratam de folgas compensatórias em face de trabalho de servidores em recessos e feriados, respectivamente;

Considerando o teor da Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando as disposições paradigmas da Resolução nº 584, de 12 de julho de 2016, do Supremo Tribunal Federal, e da Resolução nº 04, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõem sobre pagamento de horas extras; e Considerando a necessidade de fixar parâmetros uniformes para o funcionamento do Tribunal quanto a eventual prestação de jornada extraordinária de seus servidores, RESOLVE.

- Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios para o regime de serviço extraordinário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
- Art. 2º Considera-se serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho do servidor estabelecida em ato normativo.
- § 1º O estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica ao acréscimo da jornada decorrente da compensação de horários efetuada por servidor estudante ao qual tenha sido concedido horário especial.
- § 2º Em dias declarados de ponto facultativo somente considera-se serviço extraordinário aquele que exceder à jornada diária normal.
- § 3º É vedada a prestação de serviço extraordinário no horário compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, ressalvadas as situações excepcionais devidamente comprovadas.
- Art. 3º Autorizar-se-á a prestação do serviço extraordinário apenas em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.
- Art. 4º As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano.
- Art. 4º As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação. (Artigo com redação alterada pela Portaria nº 2765/2018)
- § 1º Excepcionalmente, o Tribunal poderá remunerar a prestação de serviço extraordinário por servidores ocupantes de cargo efetivo e de função comissionada previamente indicados pela unidade de lotação, com a devida descrição dos serviços a serem prestados.
- § 2º Os servidores exercentes de cargos em comissão não têm direito a remuneração ou compensação das horas extras prestadas em dias úteis ou pontos facultativos, permitida a compensação apenas em relação a sábados, domingos, feriados e recessos forenses.
- § 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão têm direito a horas extras ou a compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábados, domingos, feriados e recessos forenses. (Parágrafo com redação alterada pela Portaria nº 2765/2018)
- § 3º Os servidores que atuarem durante o recesso forense poderão optar pela compensação em dobro ou pelo recebimento de horas extraordinárias, desde que previamente autorizado, na forma do art. 6º.

§ 4º A autorização do trabalho durante o recesso forense está condicionada à prévia avaliação da Presidência ou autoridade delegada acerca da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção feita.

(Parágrafos 3º e 4º incluídos pela Portaria nº 2765/2018)

- Art. 5º Os serviços extraordinários serão compensados com os seguintes acréscimos:
- I cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, se prestados em dias úteis, sábados e pontos facultativos;
- II cem por cento em relação à hora normal de trabalho, se prestados em domingos, feriados e recessos previstos em lei.
- Art. 6º Compete ao Presidente do Tribunal ou à Diretoria-Geral autorizar previamente a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração.
- § 1º A remuneração prevista neste artigo condiciona-se à disponibilidade de recursos orçamentários.
- § 2º (suprimido)
- § 3º As horas de serviço extraordinário que tenham sido autorizadas conforme o parágrafo anterior computar-se-ão apenas para efeito de compensação, não cabendo em nenhuma hipótese a remuneração.
- Art. 6º Compete ao Presidente do Tribunal ou à Diretoria-Geral autorizar previamente a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração.
- § 1º A remuneração prevista neste artigo condiciona-se à disponibilidade de recursos orçamentários.
- § 2º (suprimido)
- § 3º (suprimido). (Artigo com redação alterada pela Portaria nº 2765/2018)
- Art. 6º Compete ao Presidente do Tribunal autorizar previamente a prestação de serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração, neste caso, condicionada a disponibilidade de recursos orçamentários.
- § 1º A competência prevista no *caput* pode ser objeto de delegação ao Diretor-Geral e ao Secretário-Geral da Presidência.
- § 2º Os autos de autorização de prestação de serviço extraordinário deverão ser instruídos com relatório circunstanciado dos trabalhos que serão realizados, com descrição do dia e horários de início e término, e, posteriormente, conforme o caso, com o atestado de conformidade do superior hierárquico do serventuário que tenha laborado em sobrejornada.
- § 3º Ém situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas, nas quais, em razão da imprevisibilidade, exiguidade de prazo ou necessidades urgentes e inadiáveis, não seja possível a concessão da autorização prévia descrita no *caput*, o Presidente do Tribunal, o Secretário-Geral da Presidência ou o Diretor-Geral poderão convalidar o ato, à vista, se for o caso, da respectiva ciência e anuência, a posteriori, do superior hierárquico do serventuário que tenha prestado os serviços extraordinários.
- § 4º Havendo disponibilidade de recursos orçamentários e obedecidas as disposições do § 2º deste artigo, a autorização para a remuneração do serviço extraordinário, prestado na forma do parágrafo anterior, deverá estar devidamente fundamentada na necessidade e circunstâncias fáticas da unidade de lotação do servidor, atestadas pelo seu gestor, de sorte que a contraprestação, sob a forma de folga, possa representar prejuízos para o serviço público. (Artigo com redação alterada pela Portaria nº 176/2019)
- Art. 7º A base de cálculo do adicional de horas extras equivale à remuneração mensal do servidor, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina.
- Parágrafo único. A remuneração do serviço extraordinário, prestado durante o período de substituição de titular de função comissionada, calcula-se sobre a remuneração a que fizer jus o servidor em razão da substituição.

Art. 8º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos:

 I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos;

II – cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Art. 9º O pagamento de horas extras somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

Parágrafo único. Aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei a prestação de serviço extraordinário limita-se à jornada diária, acrescida de 2 (duas) horas.

Art. 10 À Secretaria de Gestão de Pessoas incumbe o controle individual das horas extraordinárias realizadas pelos servidores, a fim de garantir o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 9°.

Art. 11. Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei nos seguintes casos:

I – atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis;

 II – eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;

III – execução de serviços urgentes e inadiáveis.

Art. 12. Os titulares das unidades encaminharão à Secretaria de Gestão de Pessoas, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço extraordinário, informação da quantidade de horas prestadas pelos servidores autorizados.

Art. 13. A remuneração do serviço extraordinário efetuar-se-á em folha de pagamento do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviço.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no art. 12 desta Portaria implicará alteração da data de pagamento prevista no *caput*.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 13 de dezembro de 2016

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

Obs: Publicada com alterações pela RA 30/2017 no DETJ de 24 de abril de 2017.